



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.788, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos derivados do tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco para enrolar, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), em farmácias e drogarias, inclusive as de natureza hospitalar, pública ou privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos derivados do tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco para enrolar, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), em farmácias e drogarias, inclusive as de natureza hospitalar, pública ou privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a venda de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos derivados do tabaco, tais como cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco para enrolar, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), em farmácias e drogarias, inclusive as de natureza hospitalar, pública ou privada.

Art. 2º Considera-se farmácia ou drogaria, para os fins desta Lei, o estabelecimento definido nos termos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentada pela RDC nº 44/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará sanitário por até 30 (trinta) dias, a partir da terceira infração;
- IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência reiterada ou fraude.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei competem aos órgãos locais de vigilância sanitária e às autoridades administrativas competentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa proibir, em todo o território nacional, a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos derivados do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), em farmácias e drogarias, públicas ou privadas, reforçando a coerência entre a função sanitária desses estabelecimentos e os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme definido na Lei nº 5.991/1973, farmácias e drogarias são estabelecimentos destinados à dispensação de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos de interesse à saúde, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Ainda segundo a RDC nº 44/2009 da Anvisa, farmácias com ou sem manipulação devem manter perfil sanitário compatível com a promoção do uso racional de medicamentos e a educação em saúde da população.

A comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros convencionais e dispositivos eletrônicos para fumar nesses estabelecimentos contraria frontalmente os objetivos de promoção, prevenção e recuperação da saúde, além de gerar mensagens contraditórias à sociedade, especialmente aos jovens e à população mais vulnerável. Ao adquirir medicamentos para o controle de hipertensão, doenças pulmonares, hepáticas ou transtornos mentais, por exemplo, o cidadão se depara, no mesmo ambiente, com produtos sabidamente associados ao surgimento ou agravamento dessas mesmas enfermidades.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) revelam que o tabagismo é responsável por cerca de 161 mil mortes por ano no Brasil, sendo um dos principais fatores de risco para diversos tipos de câncer, além de doenças cardiovasculares e respiratórias. Já o consumo nocivo de álcool responde por mais de 85 mil mortes anuais, segundo levantamento do Ministério da Saúde (Vigitel/2023), estando fortemente associado a cirroses, acidentes de trânsito, violência doméstica e transtornos psiquiátricos.

Quanto aos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) — popularmente conhecidos como vapes, pods ou cigarros eletrônicos —, estudos internacionais demonstram grande potencial de dependência, danos ao sistema respiratório e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 22/04/2025 17:28:16.500 - Mesa

PL n.1788/2025

risco de exposição à nicotina por adolescentes e jovens. A Anvisa, por meio da RDC nº 855/2024, reiterou a proibição da comercialização, importação e propaganda dos DEFs no Brasil, com base em evidências de risco à saúde e ao crescimento do consumo entre o público jovem. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda sua proibição como medida preventiva urgente.

A exposição visual a cigarros, bebidas alcoólicas e DEFs em farmácias reforça comportamentos de iniciação precoce, segundo diversos estudos em saúde pública. Essa exposição reduz a percepção de risco, favorece recaídas em pacientes em tratamento e distorce a imagem institucional das farmácias, que deveriam ser espaços de cuidado, orientação e confiança sanitária.

A proposta não restringe o comércio dos referidos produtos em locais apropriados, como lojas especializadas, distribuidores ou mercados, respeitando o princípio da livre iniciativa. No entanto, estabelece limite de natureza sanitária, compatível com a função social e educativa das farmácias, conforme os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196 da CF/88).

Dessa forma, a presente proposição busca corrigir uma incongruência normativa histórica, ao vedar a exposição e venda de substâncias nocivas em locais de referência terapêutica e assistência em saúde, fortalecendo as diretrizes de promoção da saúde pública e prevenção de doenças crônicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida que reforça o papel das farmácias como espaços livres de estímulo ao consumo de substâncias prejudiciais, reafirmando seu compromisso com a vida, a saúde e a integridade da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5991-17-dezembro-1973-358064-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO